

# INSTITUCIONALIZAÇÃO BRASILEIRA DA AUTOCOMPOSIÇÃO COMO COROLÁRIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Gina Chaves\*  
Saulo Versiani Penna\*\*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar que o sistema de autocomposição no Brasil vem se desenvolvendo de forma rápida, notadamente após a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e a incorporação expressa na lei de ritos, embora permaneça latente a ideia de simples política judiciária, de meio paralelo e/ou oblíquo de término de demandas judiciais.

O certo é que o sistema autocompositivo já possui no Brasil envergadura institucional, ao lado da decisão adjudicada jurisdicional e do ato administrativo, além de inserir-se no *iter* procedimental judicial e administrativo, como decorrência constitucional do devido processo legal, juntamente com a ampla defesa e o contraditório, na busca da efetiva pacificação social.

E, a autocomposição tem seu fundamento no princípio constitucional da liberdade (art. 5º, *caput*, da CR/88), do qual deriva a autodeterminação e a autonomia da vontade, os quais conferem ao indivíduo o meio racional de estabelecer relações em sociedade, ao permitir a solução civilizada de conflitos, de modo a alcançar a convivência social harmônica.

No artigo também não se olvida de lembrar que, na contemporaneidade, o princípio da inafastabilidade pressupõe a obrigação do Estado de promover a autocomposição, em suas mais diversas formas, com todas as garantias constitucionais necessárias a seu exercício. Assim, a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses deixa de ser um simples agir estatal para gerir demandas judiciais e administrativas, revela-se, em verdade, como direito constitucionalizado de exercício

---

\* Servidora no TJMG, Mestre em Direito Público, Mediadora e Formadora de Formadores em Mediação pela Enfam.

\*\* Desembargador no TJMG, Mestre e Doutor em Direito.

efetivo da liberdade cidadã, na medida em que passa a constituir um dos fundamentos da sociedade que tem na harmonia das relações e na democracia participativa seus valores preponderantes.

**Palavras-chave:** Política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Autocomposição. Instituto de Direito. Princípio da inafastabilidade. Devido processo legal.

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema de autocomposição no Brasil tem se desenvolvido de forma rápida e eficiente, notadamente diante da necessidade de novos métodos que solucionem os diversos e crescentes conflitos de interesses da sociedade, decorrentes do natural pluralismo democrático e da consciência popular de afirmação constitucional.

Sem dúvida, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por intermédio da Resolução nº 125, foi o precursor na regulamentação e imposição ao Judiciário dos métodos consensuais de solução de conflitos.<sup>1</sup>

Por sinal, o CNJ identificou esses mecanismos como os “mais adequados” na solução de conflitos, não simplesmente “formas alternativas”, como equivocadamente até então se entendia pelo estudo pouco atento do sistema estadunidense.<sup>2</sup>

Entretanto, malgrado a melhoria do regramento autocompositivo, a incorporação expressa à lei de ritos civil, a estruturação e implementação prática dos Nupemecs<sup>3</sup> e Cejuscs<sup>4</sup> no âmbito e exercício da atividade judicial, permanece latente a ideia de simples política judiciária, de meio paralelo e/ou oblíquo de término de demandas judiciais.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, regulamentou, de forma vanguardista, a conciliação e a mediação em todo o país e estabeleceu diretrizes aos Tribunais, tendo por objetivos: 1) a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, principalmente da conciliação e da mediação, no âmbito do Poder Judiciário e sob a fiscalização deste; 2) a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e das próprias partes, diminuindo a resistência de todos em relação aos métodos consensuais de solução de conflitos; e 3) a qualidade do serviço prestado por conciliadores e mediadores, que envolve sua capacitação; tudo visando à pacificação social (escopo magno da jurisdição), a fim de tornar efetivo o acesso à justiça qualificado (“acesso à ordem jurídica Justa” - expressão cunhada pelo Professor Kazuo Watanabe) (LAGRASTA, 2016, p. 31).

<sup>2</sup> “*The alternative dispute resolution*”

<sup>3</sup> Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

<sup>4</sup> Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

<sup>5</sup> A mentalidade predominante, não somente entre os profissionais do direito, como também entre os

Dessarte, esse trabalho, observadas suas naturais limitações, tem por escopo demonstrar que a autocomposição já possui no Brasil envergadura institucional, ao lado da decisão adjudicada jurisdicional e do ato administrativo, além de se inserir no iter procedimental, como corolário do devido processo legal, juntamente com a ampla defesa e o contraditório, na busca efetiva pacificação social.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Para melhor análise do tema proposto, há necessidade de identificar o que vem a ser o instituto jurídico e as características que assim o determinam. A expressão “instituto jurídico” vem das *institutas* do Direito Romano, usada até hoje para indicar valores (princípios) fundamentais à sociedade na condução de suas relações jurídicas.

Pode-se dizer, portanto, que a autocomposição, ao ter como atributos princípios (valores) próprios, universalizados, sistematizados por ordenamento jurídico específico, que visam à facilitação e harmonização de relações sociais, constitui, à evidência, *instituto de Direito*.

Instituto jurídico esse que tem seu fundamento no princípio de liberdade, consagrado na Constituição Republicana de 1988,<sup>6</sup> da qual deriva a autodeterminação e a autonomia de vontade, pilares do sistema autocompositivo.

É claro que a liberdade,<sup>7</sup> que possibilita o exercício da autodeterminação, jamais pode ser entendida como absoluta, pois envolve de um lado um poder positivo e, de outro, negativo, e tem por parâmetro todo o conjunto de princípios constitucionais que regem a sociedade. Todavia, a limitação da liberdade é definida pela própria sociedade no pacto que Jean-Jacques Rousseau convencionou chamar de contrato social:

---

próprios jurisdicionados é a que vê na sentença a forma mais sublime e correta de se fazer justiça, considerando os chamados meios alternativos de solução de conflitos – como mediação, conciliação, arbitragem e outros –, formas atrasadas e próprias de povos pouco civilizados (GRINOVER, 1985, p. 159), (WATANABE, 2012, p. 87).

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

<sup>7</sup> **5. Definição.** É uma palavra perigosa. Ater-nos-emos à sua definição mais clássica, a de Littré: “Condição do homem que não pertence a nenhum senhor” e ainda “poder agir ou não agir”. Da comparação das duas fórmulas, ressalta uma ideia essencial: a liberdade é um poder de autodeterminação, em virtude do qual o próprio homem escolhe seus comportamentos pessoais. (RIVERO, 2006, p. 8)

[...] conjunto de convenções fundamentais que, ainda que nunca hajam sido formalmente enunciadas, resultam implícitas na vida em sociedade, sendo a sua fórmula a designada de que cada um de nós coloca em comum a pessoa em seu total poderio, sob a suprema direção da vontade geral; em consequência, recebemos, cada um, uma parte indivisível do todo comum.”. (ROUSSEAU, 2011, p. 12).

Assim:

O que o homem perde pelo contrato social é sua liberdade natural e um direito ilimitado a tudo o que lhe diz respeito e pode alcançar. O que ele ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui. Para compreender bem estas compensações, é necessário distinguir a liberdade natural, que não tem outros limites a não ser as forças individuais, da liberdade civil, limitada esta pela vontade geral, e a posse, consequência unicamente da força ou direito do primeiro ocupante, da propriedade que só pode fundamentar-se num título positivo.

Poder-se-á, sobre o que precede, acrescentar ao que se adquire com o estado civil, a liberdade moral, que faz o homem verdadeiramente dono de si próprio, porque o impulso dos apetites é a escravidão, e a obediência à lei que a cada um de nós se prescreve constitui a liberdade (ROUSSEAU, 2011, p. 34).

A autodeterminação<sup>8</sup> – poder de si sobre si mesmo – e autonomia da vontade conferem ao indivíduo o meio racional de estabelecer relações em sociedade, ao permitir a solução civilizada de conflitos, notadamente pelo seu caráter intrínseco de renúncia a eventuais direitos de cumprimento espontâneo de deveres, de modo a alcançar a convivência social harmônica (pacificação social), sem necessidade da atuação do Poder Público, notadamente do exercício jurisdicional substitutivo de interesses controvertidos, impositivo e coercitivo.<sup>9</sup>

Aliás, o Código de Processo Civil de 2015 – Lei Federal n. 13.105/2015 – em respeito aos postulados fundantes da Constituição de 1988, recepcionou de forma

---

<sup>8</sup> **7. 2º) A liberdade como poder de autodeterminação.** Isso significa que ela é um poder que o homem exerce sobre si mesmo. Nesse aspecto, distingue-se de outros poderes que o Direito também consagra, e que permitem agir sobre os outros, impondo-lhes um comportamento positivo. Assim, o direito de crédito é o poder reconhecido a um homem de exigir de outro uma certa prestação, em razão, por exemplo, de um contrato, ou em virtude de regras da responsabilidade. O reconhecimento jurídico de uma liberdade acarreta, por certo, consequências com relação aos outros: senão, a liberdade ficaria estranha ao Direito, que supõe necessariamente uma relação entre homens, mas essas consequências são puramente negativas: reduzem-se à obrigação de respeitar, pela abstenção, o exercício da liberdade dos outros. Há, portanto, uma diferença de natureza entre as liberdades, poderes de determinar a si mesmo que só repercutem nos outros negativamente, e a maioria dos outros direitos, poderes de impor um comportamento positivo a outros ou à coletividade (RIVERO, 2006, p. 9).

<sup>9</sup> A atividade jurisdicional é sempre uma atividade de substituição. Através da jurisdição a atividade alheia (do particular) é substituída por uma atividade pública. [...] Pelos lábios e pela caneta do juiz a vontade da lei se afirma tal e se concretiza como se isso acontecesse por força própria. [...]

expressa a *solução consensual dos conflitos* dentre os meios que compõe o princípio da inafastabilidade, impondo ao Poder Público a sua promoção, isto é, compelindo-o a oferecer as condições efetivas para sua realização de forma eficaz.<sup>10</sup>

Importante lembrar que o Conselho Nacional de Justiça, desde 2010, já havia contemplado, por intermédio da Resolução nº 125, a mediação e conciliação, no contexto institucional de Política Judiciária Nacional de *tratamento adequado* de conflitos.

A jurisdição, por sua vez, funcionaria como uma atividade secundária, substitutiva, porque atua em substituição à atividade das partes, que seria, assim considerada, uma atividade primária. O juiz não é parte no conflito, atuando meramente como substituto das partes, objetivando promover a composição, na busca da pacificação social (LEAL, 2004, p. 84/85).

E, com o CPC de 2015, esses métodos, naquela ocasião entendidos como simples “meios alternativos” à jurisdição, ganharam de fato e juridicamente o *status* de “formas mais adequadas” e de concretos institutos de Direito, eis que positivados por lei.<sup>11</sup>

De certo não há que se confundir o *ato judicial da conciliação* com o *instituto*, pois o § 3º do art. 3º do CPC é claro ao distinguir a “conciliação” e “mediação” como “métodos”<sup>12</sup> que “*deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial*”, o que remete à conclusão de que não se tratam de meros atos judiciais no curso de determinada ação, mas institutos aptos à realização da pacificação social por intermédio de técnicas principiológicas e ritualística própria, a serem produzidas tanto no iter procedimental judicial como extrajudicialmente.

Logo, na qualidade de institutos, a mediação e a conciliação envolvem todo o aparato técnico-científico imprescindível para o alcance da resolução adequada e

---

<sup>10</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

<sup>11</sup> Hoje, pode-se falar-se de uma “cultura de conciliação” que conheceu impulso crescente na sociedade pós-industrial, mas que tem, nos países em desenvolvimento, importantes desdobramentos, indicando, como foi salientado, não apenas a institucionalização de novas formas de participação na administração da justiça e de gestão racional dos interesses públicos e privados, mas assumindo também relevante papel promocional de conscientização política (GRINOVER, 2016, p. 44).

<sup>12</sup> Técnicas ou sistemas organizados, lógicos e com procedimentos específicos para se chegar a fazer algo.

tempestiva dos conflitos<sup>13</sup>, indo muito além do mero acesso formal aos órgãos judiciários.

De acordo com a lição de Cândido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, 2009, p. 112/113), somente se pensava no princípio da inafastabilidade como *promessa fundamental do Estado de promoção da paz social, mediante o exercício da jurisdição* (art. 5º, XXXV, CR/1988) “*por certas linhas capazes de assegurar a boa qualidade dos resultados*”. Essa promessa, no entanto, na contemporaneidade, compreende, também, a obrigação do Estado na promoção da autocomposição, em suas mais diversas formas, com todas as garantias constitucionais necessárias a seu exercício, convergindo para o “*aprimoramento do sistema processual como meio capaz de oferecer decisões justas e efetivas a quem tenha necessidade delas*”.

Por óbvio, a perspectiva de Dinamarco passa pela compreensão de que as decisões judiciais são uma das formas de se alcançar justiça, o que não afasta a liberdade dos legítimos interessados de construir, por si só ou mediante auxílio do Estado, a solução mais adequada à real pacificação social.

E, na visão institucional, a autocomposição deixa de ser considerada mero favor ou “política pública” de ocasião (benesse do Poder Público) e convola-se em obrigação estatal de criar e estabelecer, de maneira concreta, mecanismos de implementação dos princípios constitucionais e da norma infraconstitucional, ao cumprir, destarte, a sua responsabilidade de assegurar a autodeterminação da sociedade, seja de natureza individual ou coletiva.

Assim, a “*política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses*”<sup>14</sup> deixa de ser um simples agir estatal para gerir demandas judiciais e revela-se como direito fundamental constitucionalizado, de implementação cogente, na medida em que passa a constituir um dos fundamentos da sociedade que tem na harmonia das relações e na democracia participativa alguns de seus valores preponderantes.

Nesse sentido também é que só existe possibilidade de se ter por respeitada a cláusula pétrea do *devido processo legal* na medida em que se dê absoluta garantia de autodeterminação a cada um dos cidadãos. Não basta que a eles sejam

---

<sup>13</sup> WATANABE, 2012. p. 88

<sup>14</sup> A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos tem por objetivo a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos principalmente da conciliação e da mediação, no âmbito do Poder Judiciário, sob a fiscalização deste e, em última análise, a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e da própria comunidade em relação a estes métodos, com a finalidade de obtenção da pacificação social, escopo magno da jurisdição (LAGRASTA, 2016, p. 60).

assegurados apenas a ampla defesa e o contraditório nos procedimentos administrativos e judiciais.

Paulo Fernando SILVEIRA, ao citar Laurence TRIBE, é esclarecedor ao dizer que *“o devido processo legal procedimental tem sido usado para proteger ‘aqueles princípios fundamentais de liberdade e justiça que se encontram na base de todas as nossas instituições civis e políticas’ e para garantir aqueles procedimentos que são exigidos para a ‘proteção última da decência numa sociedade civilizada’”* (2001, p. 242).

Ao deslocar-se o foco do mal compreendido “Poder do Estado”<sup>15</sup> para o cidadão legitimamente interessado, a autodeterminação passa a ser o principal componente para o acesso a uma ordem jurídica justa, que busca estabelecer a pacificação absoluta dos conflitos então apenas o término das demandas.

De tal modo, como defende Ada Pellegrini Grinover (GRINOVER, 2016, p. 47), a participação popular vem como um dos fundamentos da Justiça Conciliativa, agora vista em seu aspecto político, que insere o cidadão *“na administração da justiça, pela colaboração do corpo social nos procedimentos de mediação e conciliação”*, como *“um capítulo do amplo tema da democracia participativa”*. Ousa-se dizer, então, que o exercício da autodeterminação, garantida pela participação de cada cidadão não só na construção do provimento jurisdicional (ampla defesa e contraditório), mas antes disso na própria eleição do meio mais adequado para a solução de seu conflito e, principalmente, no livre exercício de sua autonomia de vontade para a busca da satisfação de seus interesses.

### **3 CONCLUSÃO**

A partir de tudo quanto analisado, pode-se concluir que, embora o sistema de autocomposição no Brasil tenha se desenvolvido normativamente de forma rápida e eficiente, ainda remanesce na prática a ideia de que é conduta assistemática e informal de “acordo de vontades”, meio paralelo de término de demandas judiciais e de benevolência política, o que impõe a mudança de comportamento dos atores responsáveis pela promoção dos métodos e de medidas eficazes capazes de concretizar a sua institucionalização.

---

<sup>15</sup> Mal compreendido porque o Poder é do povo, sede do poder político.

Ademais, de certo a autocomposição em âmbito nacional tem grau de importância equivalente à decisão jurisdicional, decorrente de sua envergadura institucional, com principiologia própria aplicável tanto no manejo extrajudicial, como no iter procedimental judicial.

A autocomposição, portanto, está inserida em nosso meio como instituto jurídico, visto que é detentora de fundamentos próprios, universalizados, sistematizados por legislação específica, que decorrem do princípio constitucional da liberdade, apta a conferir a autodeterminação e autonomia da vontade, de exercício coletivo ou individual, constituindo-se principal instrumento para estabelecer relações harmônicas em sociedade.

Aliás, a nova leitura do princípio da inafastabilidade não deixa dúvidas de que, para além do exercício da jurisdição, está a obrigação estatal de empreender eficaz implementação da autocomposição, como direito fundamental constitucionalizado.

Logo, ao se deslocar o foco do Estado-Juiz (atividade substitutiva) para o cidadão, verdadeiro interessado na melhor solução de seus conflitos e relações, afirma-se a cláusula pétrea constitucional das democracias contemporâneas que é do devido processo legal, posto que ao lado do contraditório e ampla defesa, assegura-se a autodeterminação popular que compreende a real liberdade de escolha do meio mais adequado para a pacificação social.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coords.). *Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: Juspodivm, 2016.

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; CRESPO, Mariana Hernandez (Orgs.). *Tribunal Multiportas: investimento no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

AZEVEDO, André Gomma de. (Org.) *Manual de Mediação Judicial*. 7. ed. Brasília/DF: GTRAD, 2018.

BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valeria Ferioli (Coords.). *Conciliação e mediação: ensino em construção*. 1. ed. São Paulo: IPAM, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*:

promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015) – *Lei Federal nº 13.105*, de 16 de março de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 8 out. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da Justiça conciliativa. *In*: BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valéria Ferioli (Coords.). *Conciliação e mediação: ensino em construção*. 1. ed. São Paulo: IPAM, 2016. p. 43-49.

LAGRASTA, Valéria Ferioli (Coord.). *Guia prático de funcionamento do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos*. 2. ed. São Paulo: Ipam, 2016.

LAGRASTA, Valéria Ferioli. Objetivos da política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos. *In*: BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valéria Ferioli (Coords.). *Conciliação e mediação: ensino em construção*. 1. ed. São Paulo: ipam, 2016. p. 59-49-71.

LEAL, Rosemiro Pereira (Coord.). *Estudos continuados de teoria do processo*. v. V. A pesquisa jurídica no Curso de Mestrado em Direito Processual. São Paulo: IOB Thonson, 2004.

LETTERIELLO, Rêmo. *Temas de mediação no direito comparado*. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.

LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo. *A prática da mediação construtivista: casos reais mediados*. Belo Horizonte: New Hampton Press, 2017.

MARZINETTI, Miguel. *Justiça Multiportas e o paradoxo do acesso à justiça no Brasil: da falência do poder judiciário aos métodos integrados de solução de conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PENNA, Saulo Versiani. *Controle e implementação processual de políticas públicas no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. *Liberdades públicas*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*: princípios de Direito Político. Tradução de Antônio P. Machado. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

SILVEIRA, Paulo Fernando. *Devido processo legal*. 3. ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2001.

SOUZA, Cláudia Maria Gomes de; SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça; PEREIRA, Rita Andréa Guimarães de Carvalho; JAYME, Fernando Gonzaga (Coords.). *Mediação de conflitos*: a emergência de um novo paradigma. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

SOUZA NETO, João Baptista de Mello. *Mediação em juízo*: abordagem prática para obtenção de um acordo justo. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e meios consensuais de solução de conflitos. *In*: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; CRESPO, Mariana Hernandez (Orgs). *Tribunal Multiportas*: investimento no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. p. 87-94.